



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010296-96.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante WLADIMIR GINEIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010296-96.2024.8.26.0269

Apelante: Wladimir Gineis

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Itapetininga

Voto nº 8152

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional proposta em face do réu, em que se alegava a abusividade dos juros cobrados em contratos de empréstimo consignado. O autor pleiteava a limitação do Custo Efetivo Total (CET) nos termos da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior e a inversão do ônus da sucumbência. A sentença reconheceu a legalidade das taxas praticadas e a ausência de abusividade contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o Custo Efetivo Total (CET) pactuado nos contratos de empréstimo consignado ultrapassou os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 28/08 do INSS; (ii) estabelecer se a cobrança realizada pelo banco configura prática abusiva que justifique a revisão dos contratos e eventual repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras na forma da Súmula 297/STJ, mas sua incidência não autoriza, por si só, a revisão contratual.

O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. O CET inclui tarifas, tributos, seguros e outros encargos da operação financeira, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do CMN e precedentes do STJ (AgRg no AREsp 469.333/RS).

A Instrução Normativa nº 28 do INSS se limita a disciplinar apenas a taxa de juros remuneratórios, e não o CET. No caso concreto, todas as taxas de juros praticadas, entre 1,73% e 1,74% ao mês, estão abaixo do limite legal previsto nas Instruções Normativas vigentes à época das contratações, bem como próximas ou inferiores às taxas médias auferidas pelo Banco Central nas mesmas datas.

As informações contratuais foram prestadas de forma clara, não havendo alegação válida de vício de consentimento ou desconhecimento das cláusulas.

A cobrança praticada pelo banco não se mostra abusiva nem em desconformidade com a legislação vigente, razão pela qual se afasta o pedido de revisão contratual e de restituição de valores.

A jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido da legalidade do CET superior à taxa de juros remuneratórios quando este contempla encargos legais da operação, conforme precedentes citados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 174/178), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por WLADIMIR GINES em face do BANCO SANTANDER e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência do autor, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a gratuidade processual de que é beneficiário.”.

Em suas razões (fls. 181/186) o autor, ora apelante, sustenta que o contrato de empréstimo consignado firmado com a ré, sem dúvida apresenta abusividade dos juros cobrados, pois o Custo Efetivo Total (CET) efetivamente cobrado é maior do que o estabelecido no contrato, e que tal excesso na taxa de juros aplicada deixa de observar a Instrução Normativa 28/08 do INSS.

Requer a aplicação da Súmula 530 do STJ no caso concreto, para que o contrato seja fixado como taxa de custo Efetivo Total o percentual que determina a IN nº 28/08 do INSS, de modo que o custo efetivo deve estar em consonância com os arts. 13 e 16, desta Instrução Normativa, de modo que o excesso exigido a título de Custo Efetivo Total seja restituído de forma simples, com inversão

do ônus de sucumbência.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 76).

O réu produziu contrarrazões no prazo legal (fls. 195/204), nas quais, defendeu a regularidade da contratação, a apontar a falta de qualquer abusividade na taxa de juros praticada pela casa bancária, a existir o integral conhecimento do apelante das cláusulas do contrato, de sorte ser consistente a cobrança dos valores que realizou.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional do contrato. Narra o autor ter contratado empréstimos perante a instituição financeira, registrados sob os nºs 20508488.9, 20514168.8, 26975849.7 e 27029436.1 (fls. 03 e fls. 98/113), os quais aponta preverem abusivas taxas de juros, o que impunha a revisão dos contratos de empréstimo, determinando-se que seja fixado como taxa de custo Efetivo Total o percentual que determina a IN nº 28/08 do INSS, bem como o ressarcimento dos valores cobrados a maior.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser averiguado, também, à luz da legislação bancária pertinente.

Fixadas estas premissas, no presente caso não se verifica qualquer abusividade.

De início, o posicionamento majoritário desta E. Corte, bem como dos E. Tribunais Superiores, é de que o Custo Efetivo Total (CET) representa a totalidade dos custos do financiamento, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN)¹, de modo que o CET não deve ser confundido com a taxa de juros remuneratórios, a qual é efetivamente limitada pela Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, sendo designada por essa instrução como "custo efetivo do empréstimo".

Neste contexto, convém reproduzir o seguinte entendimento do C. STJ:

“(...) Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das

¹ § 2.º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016.

Passando propriamente para a análise da controvérsia, consta dos autos que o autor pretende a revisão de todos os contratos elaborados no período de 10 anos da propositura da demanda (fls. 06), contudo, conforme destacado na r. sentença (fls. 175), dos contratos apresentados pelo banco e destacados pelo autor na inicial (fls. 03), denota-se que foram celebrados quatro contratos consignados, aos quais, em específico, se pretende a revisão:

1 - O contrato nº 20508488.9, pactuado em 10/08/2020, que previu taxas de juros de 1,74% ao mês e 23,43% ao ano, com o Custo Efetivo Total (CET) de 1,78% ao mês e 23,59% ao ano (fls. 98/99);

2 - O contrato nº 20514168.8, pactuado em 10/08/2020, que previu taxas de juros de 1,73% ao mês e 23,29% ao ano, com o Custo Efetivo Total (CET) de 1,77% ao mês e 23,44% ao ano (fls. 102/105);

3 - O contrato nº 26975849.7, pactuado em 17/05/2023, que previu taxas de juros de 1,73% ao mês e 23,25% ao ano, com o Custo Efetivo Total (CET) de 1,76% ao mês e 23,29% ao ano (fls. 106/109);

4 - O contrato nº 27029436.1, pactuado em 18/05/2023, respectivamente, que previu taxas de juros de 1,74% ao mês e 23,39% ao ano, com o Custo Efetivo Total (CET) de 1,78% ao mês e 23,62% ao ano (fls. 110/113).

Para examinar se houve fixação acima do teto legal, é importante observar o texto legal aplicável à época.

Os contratos nº 20508488.9 e 20514168.8 firmados em agosto de 2020, quando vigia a Instrução Normativa 106 de 18/03/2020, que previa o limite de juros mensal de um inteiro e oitenta centésimos por cento, 1,80%.

Os contratos foram firmados com taxa de juros mensal de 1,74% e 1,73%, respectivamente, logo dentro do limite legal, bem como, muito próxima à taxa média auferida pelo Banco Central, 1,56% a.m, aplicável à taxa média mensal de juros – Pessoas Físicas – Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, na data da contratação.

Por sua vez, os contratos nº 26975849.7 e 27029436.1 foram firmados em maio de 2023, quando vigia a Instrução Normativa INSS nº 146, de 30 de março de 2023, a prever o limite de juros mensal de um inteiro e noventa e sete centésimos por cento, 1,97%.

Os contratos foram firmados com taxa de juros mensal de 1,73% e 1,74%, respectivamente, logo dentro do limite legal, e ainda inferior à taxa média auferida pelo Banco Central à época, 1,90% a.m. – Taxa média mensal de juros – Pessoas Físicas – Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, na data da contratação.

Diante dessas regras, constata-se que não houve qualquer ofensa ao teto imposto pelas normas vigentes à época das contratações, uma vez que as taxas de juros remuneratórios foram fixadas abaixo do teto normativo, quais sejam: 1,74%, 1,73%, 1,73% e 1,74%, respectivamente, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Consigna-se que a ré, com clareza, prestou as informações pertinentes aos contratos, não dando margem para qualquer alegação de desconhecimento dos termos livremente acordados.

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C revisional de readequação de contrato bancário. O fato de o contrato prever a incidência de Custo Efetivo Total (CET) acima do limite da taxa de juros mensal limitada na Instrução Normativa n.º 28 do INSS não traduz violação ao limite estipulado. **O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em seu cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos. Juros remuneratórios em patamar compatível com a citada Instrução Normativa. Impossibilidade de revisão.** Precedentes do E. TJSP. Repetição de indébito indevida. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso da autora. (destaques meus).

Apelação Cível 1001249-45.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024.

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1058499-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002958-10.2023.8.26.0624; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024) Apelação Cível 1040987-32.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/10/2024).

Por outro lado, importa esclarecer que, diversamente do alegado

pelo autor, a legislação vigente do INSS, no que concerne à limitação da taxa de juros em operações de empréstimo consignado, encontra-se em consonância com o entendimento ora adotado, ou seja, que a taxa de juros do empréstimo e o Custo Efetivo Total (CET) não se confundem, sendo objeto de limitação normativa apenas o primeiro, enquanto o segundo engloba todos os encargos e despesas da operação, sem qualquer restrição quanto ao seu valor. No caso, tal limitação foi devidamente observada nos contratos em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato e reparação por danos morais – Empréstimo consignado – **Limitação da taxa de juros – Aplicação da IN 28 do INSS – Taxa de juros dentro do estipulado, aplicável apenas com relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Abusividade não demonstrada** – Recurso da Autora não provido (**negrito nosso**).

Apelação Cível 1001667-19.2023.8.26.0383; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Assim, dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos autorais, devendo ser mantida na íntegra a r. sentença e não se acolher o apelo do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência para 12% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator